

## **Processo n.º 696/2009**

(Recurso Penal)

Data: 15/Outubro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: **Despacho que indeferiu  
o pedido da liberdade condicional**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **I – RELATÓRIO**

A (XXX), por não se conformar com o despacho que lhe indeferiu o pedido de liberdade condicional proferido pelo 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base em 17 de Julho de 2009, ao processo n.º PLC-043-09-2-A, interpõe, agora, o presente recurso, alegando, em síntese conclusiva:

*O pedido de liberdade condicional do recorrente está em conformidade com o requisito formal estipulado no art.º 56 do Código Penal.*

*No entanto, o respectivo despacho declarou que o crime praticado foi grave, pelo que, indeferiu o pedido de liberdade condicional.*

*No auto CR2-08-0236-PCC, o recorrente foi condenado pela prática dum crime de tráfico de estupefacientes de quantidades diminutas previsto pelo art.º 9.º e art.º 10.º, al. g) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, e dum crime de detenção de estupefacientes previsto pelo art.º 23.º, al. a) do mesmo Decreto-Lei, convolvendo de imputado crime de tráfico de estupefacientes previsto pelo art.º 8.º, n.º 1, e art.º 10.º, al. g) do mesmo Decreto-Lei.*

*Por isso, a culpa e o grau de gravidade foram relativamente baixo, se não o Tribunal não alterasse a condenação de crime de tráfico de estupefacientes anteriormente imputado para crime de tráfico de estupefacientes de quantidades diminutas. Além disso, o prazo da pena não foi o limite máximo (foi apenas médio).*

*Pelo exposto, o teor no despacho entende erradamente o disposto no art.º 56.º do Código Penal, pelo que, tem “vício de entendimento errado de lei” previsto pelo art.º 400.º, n.º 1 do Código Penal.*

*Conforme os dados no auto e os fundamentos acima referidos, entendemos que ao abrigo do disposto no art.º 56.º do Código Penal, deve ser derogado o respectivo despacho, e ao recorrente deve ser concedida a liberdade condicional.*

*O Tribunal tem dúvida se 4 meses na prisão funcione como instrução profunda para o recorrente, pelo que indefere o pedido de liberdade condicional.*

*Isto é exclusivamente opinião individual subjectiva.*

*Devemos sublinhar que durante o cumprimento da pena, o recorrente apresentou bons comportamentos, sendo do tipo de confiança, não tendo nenhum registo de infracção.*

*O despacho não atenta completamente os aspectos incluindo a idade (apenas 19*

*anos), a conduta posterior ao crime, a conduta na prisão, os apoios dos familiares, o reconhecimento social, e o parecer sobre o pedido de liberdade condicional feito pela prisão, ao contrário, aquele subjectivamente prefere dar atenção a que se o prazo curto da pena possa evolucionar a personalidade do recorrente.*

*Pelo exposto, o teor no despacho entende erradamente o disposto no art.º 56.º do Código Penal, pelo que, tem “vício de entendimento errado de lei” previsto pelo art.º 400.º, n.º 1 do Código Penal.*

*Do espírito legislativo e dos pressupostos previstos pelo art.º 56.º do Código Penal, integrando os fundamentos no presente auto, especialmente o relatório da prisão resulta : deve anular a decisão de indeferimento do pedido de liberdade condicional, e colocar imediatamente o recorrente em liberdade condicional.*

Pelo que pede seja revogado o despacho proferido e concedida a liberdade condicional.

**O Digno Magistrado do MP, opõe, em síntese:**

*Das motivações do recurso pode-se concluir que o recorrente entende que o Juiz não considera plenamente nem observa os dispostos sobre os pressupostos de liberdade condicional previstos pelo art.º 56.º do Código Penal, quanto ao indeferimento do pedido de liberdade condicional do recorrente.*

*É universalmente aprovado pelas doutrinas e assentos que o pedido de liberdade condicional deve ser autorizado apenas quando estarem cumulativamente verificados os dois requisitos, formal e material previstos pelo art.º 56.º do Código Penal de Macau.*

*Pelo exposto, a concessão de liberdade condicional ao condenado não é automática e necessária, o órgão judicial deve apreciar se os requisitos acima referidos estarem verificados cumulativamente.*

*No presente processo de liberdade condicional, o Juiz citou e avaliou os dados escritos constantes nos autos, e os fundamentos de factos citados pelo Juiz no entendimento de que não se verifica o requisito material de liberdade condicional do recluso **A** foram suficientes, tendo nenhuma incompatibilidade entre os factos, e nenhum vícios na decisão.*

*Face ao exposto, no presente processo, a decisão do Juiz de primeira instância não violou o art.º 56.º do Código Penal de Macau, pelo que, deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo recorrente, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau, e mantida a decisão de indeferimento do pedido de liberdade condicional.*

Foi oportunamente emitido o **douto parecer** seguinte:

*Com referência ao indeferimento do pedido de liberdade condicional do recluso **A** (**XXX**), decidido pelo Juízo de Instrução Criminal, **A** (em diante designado por recluso) interpôs o recurso, requerendo a revogação do despacho do Tribunal a quo, e a concessão de liberdade condicional.*

*O Magistrado do Ministério Público fez respostas sobre o qual, entendendo que o recurso deve improceder, e ser indeferido, e sustentando a decisão de indeferimento do Tribunal a quo.*

*Nos termos do art.º 56.º do Código Penal :*

*1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.*

*Face ao exposto, a concessão de liberdade condicional deve conforme os dispostos da lei, incluindo as exigências do requisito formal e requisito material, quer dizer, a concessão de liberdade condicional depende da verificação cumulativa do requisito formal e requisito material.*

*Verifica-se o requisito formal quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena do condenado e no mínimo 6 meses, e este concorda com a liberdade condicional.*

*De avaliação e ponderação da condição geral do condenado, considerando as exigências de prevenção criminal geral e especial, se tenha fundamento de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer*

*crimes, e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, verifica-se requisito material de liberdade condicional.*

*No presente caso, sem dúvida nenhuma, verifica-se o requisito formal de liberdade condicional do recorrente. A questão chave é se possa verificar-se o requisito material.*

*Quanto à decisão sobre a liberdade condicional, deve atentar as circunstâncias do caso, a vida anterior do condenado, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, e se aquele mostre capacidade e vontade para reinserir na sociedade, conduzindo uma vida de modo honesto, e sendo uma pessoa responsável pela sociedade; e considerar as exigências de prevenção criminal geral, atendendo se a liberdade condicional revele-se compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, e se tenha prejudicado as expectativas comunitárias na validade da norma violada.*

*“Embora uma resposta afirmativa a questão se o condenado tenha capacidade de se adaptar à vida social imponha se, devia avaliar e considerar a possibilidade de que o reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada.” “Para efeito de libertação da pena da prisão, a possibilidade de afectação negativa à defesa da ordem jurídica e da paz social é considerada como a última condição, e é um pressuposto exigido em consideração de toda a comunidade.” (vide Direito Penal Português - Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime, fls.538 a 541, do Jorge de Figueiredo Dias)*

*Conforme os dados constantes dos autos, do processo n.º CR2-08-0236-PCC do processo comum do Tribunal Colectivo, o recorrente foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de quantidades diminutas e um crime de detenção de*

*estupefacientes, na pena de 1 ano e 10 meses de prisão , e na multa de MOP\$5000,00, ou em alternativa, em 33 dias de prisão.*

*O recorrente foi preso no Estabelecimento Prisional de Macau desde 5 de Abril de 2008, e começou o cumprimento de pena desde o trânsito em julgado da sentença do processo n.º CR2-08-0236-PCC.*

*É do conhecimento de todos que os crimes sobre drogas são frequentes e graves em Macau. O recorrente costumava abusar das drogas, cometendo esta vez o crime de tráfico de estupefacientes de quantidades diminutas, detendo em quantidade líquida 13.912 g de quetamina. O crime foi grave, mas o recorrente não confessou o que foi imputado no Tribunal, e não se revelou introspecção profunda e arrependimento desde começo, até agora ainda não reconheça a prática de tráfico de droga. Pelo exposto, detemos opiniões reservadas a respeito da readaptação social do recorrente. Em particular, não temos certeza sobre que o recorrente consegue ficar longe das drogas, e conduzir uma vida de modo socialmente regular, sem cair no mesmo erro.*

*Ao mesmo tempo, atentos os prejuízos causados pelo crime de tráfico de estupefacientes para a segurança social, e as exigências de prevenção geral do mesmo, devemos considerar prudentemente as afecções negativas para a defesa da ordem jurídica, e os prejuízos das expectativas comunitárias na validade da norma violada, causados pela concessão da liberdade condicional ao recorrente. A população tem como sempre a expectativa de que a lei pode conter efectivamente as actividades de tráfico de drogas, pelo que, é preciso restabelecer a confiança da população para a validade e o rigor da lei violada, para advertir os outros, prevenindo os cometimentos de crimes do mesmo tipo.*

*No presente caso, não há circunstâncias importantes que estão especialmente*

*favoráveis para o recorrente, e que podem diminuir as afecções negativas acima referidas.*

*Quer dizer, baseando nas exigências de prevenção geral do crime cometido pelo recorrente (aquelas não são realizadas apenas por multas, mas também por execução de pena concreta). É óbvio que a concessão imediata de liberdade condicional ao recorrente provoque efeito social negativo e, ponha em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada, perturbe gravemente a ordem jurídica e a paz social. Pelo exposto, entendemos que a concessão de liberdade condicional ao recorrente se revela incompatível com a defesa da ordem jurídica e a paz social.*

*Como se escreve no despacho de indeferimento da concessão de liberdade condicional feito pelo Juiz de Instrução Criminal, “Até ao presente, o Tribunal ainda não tem certeza se o referido possa viver de modo honesto uma vez libertado e deixar de cometer crime de novo no futuro, pelo que, é preciso de observação contínua, ” e, “a sua libertação não favorece a defesa da ordem jurídica e paz social.” (vide fls. 30 dos autos)*

*Face ao exposto, ainda não se verificou o requisito material da concessão de liberdade condicional previsto pelo art.º 56.º, n.º 1, al. a) e b) do Código Penal, de que a concessão depende. Pelo que, considerando plenamente a condição real do presente caso, especialmente as finalidades da punição e as exigências de prevenção geral, o Juízo de Instrução Criminal indeferiu o pedido de liberdade condicional com fundamentos jurídicos suficientes, sem nenhuma alteração precisa.*

*Pelo exposto, o Ministério Público entende que deve indeferir o recurso e manter o despacho recorrido.*

Foram colhidos os vistos legais

## **II – FACTOS**

Resulta dos autos a factualidade seguinte:

*O recluso A, no processo n.º CR2-08-0236-PCC, pela prática de crime de tráfico de estupefacientes de quantidades diminutas e crime de detenção de estupefacientes, foi condenado em cúmulo jurídico na pena única de 1 ano e 10 meses de prisão efectiva e na multa de MOP\$5000,00, ou em alternativa, em 33 dias de prisão.*

*O recluso já pagou as custas processuais e a multa.*

*O mesmo cumpriu o prazo necessário à concessão da liberdade condicional (em dia 25 de Julho de 2009)*

*O director do EPM, o Técnico e o Chefe da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação, emitiram pareceres favoráveis ao pedido da liberdade condicional do recluso (vide fls. 16, 7 a 12, e 15 dos autos).*

*De acordo com os dados dos autos, o recluso apresentou bom comportamento durante o cumprimento da pena, sendo do tipo de confiança, não tendo nenhum registo de infracção.*

*O recluso irá viver com os pais após a libertação e tenciona retomar os estudos.*

### III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação e nessa parte tem razão o recorrente, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos

diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social e o Senhor Director do EP se mostram favoráveis à libertação, já não assim o MP, invocando a gravidade dos crimes cometidos e o impacto negativo que a libertação pode ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido, depois de analisar o comportamento e a situação social e familiar do requerente, fixou-se particularmente na análise dos crimes efectivamente praticados, para concluir que não havia razões que dessem garantia de que o recluso, uma vez em liberdade, pautaria a sua conduta de acordo com as regras de conformidade com a ordem jurídica, sem belicar a defesa da ordem jurídica, a tranquilidade e paz social.

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade do crime, para concluir no sentido da incerteza quanto à reabilitação

do recluso.

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente deve ser projectado sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, o recluso é primário.

Concede-se que o crime por que está condenado não assumiu proporções que se possam dizer de grande gravidade, sendo certo que todo o crime é grave. Só que uns são mais do que outros.

É também verdade que é a primeira vez que o arguido está preso.

Observa-se um comportamento prisional adequado, sendo até classificado de “bom”.

Não tem registo de sanções disciplinares prisionais e mantém bom relacionamento social dentro da prisão.

No entanto, observa-se que, para além de uma conduta que se deve ter como a normal, não há algo que extrapole no sentido de uma conduta que deixe adivinhar um homem novo e regenerado: não participa de acções de formação e nada se vislumbra em função dos outros.

Mais do que na gravidade do crime, a dificuldade em formular um juízo favorável á libertação reside no passado sócio- familiar e comportamental do arguido em termos de integração, nada resultando dos autos que algo tenha mudado nesse aspecto.

O recluso, se libertado, irá viver com a família, família que ele rejeitou e trocou por um núcleo de amigos que só lhe criaram as condições para a marginalidade.

A regeneração por via do trabalho também não se observa. No passado não conseguia ter um trabalho fixo e regular, tendo abandonado os estudos. Agora, se sair, sem trabalho, propõe-se ir viver com a família e prosseguir os estudos, sendo que ambas as situações foram por ele repudiadas no passado.

Para além de uma mera formulação de intenções nada se observa de consistente que aponte no sentido de que essa pré-disposição se concretize. E nesse aspecto dá-se razão ao Mmo Juiz *a quo*.

Noutra perspectiva, no pouco tempo, relativo, passado na prisão e nos poucos meses que lhe restam não seria nada demais que se esperasse se redimisse fazendo algo em função dos outros, mostrando assim uma consciencialização de conformidade social, não bastando um bom comportamento que pode significar apenas ainda um sentimento egoísta, enquanto se adopta uma conduta apenas para evitar problemas.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso, entendendo-se que não há elementos positivos suficientemente fortes para fundar um juízo favorável à libertação de modo a revelar-se um *homem novo* e reabilitado.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A**.

Custas com taxa que se fixa em 4 UCs.

Fixa-se a título de honorários ao Exmo. Defensor a quantia de MOP1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 15 de Outubro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan